

Brasília, 8 de Março de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de proposta de Decreto que institui a Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Política Nacional das MPEs, com a finalidade de orientar e harmonizar iniciativas voltadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e promover a liberdade de empreender, a produtividade, a competitividade e o seu desenvolvimento sustentável, em atendimento ao previsto na LC 123/2006, artigo 2º, § 5º.
2. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte (MPEs) são formadas por quase 21 milhões de empreendimentos no Brasil, o que representa, segundo dados do Sebrae, 99% do total das empresas nacionais, 27% do PIB nacional e 54% dos empregos formais.
3. Apesar da relevância que apresentam à economia do país, são diversos os desafios que as MPEs enfrentam. O hiato de produtividade observado entre as MPEs brasileiras e as grandes empresas é substancialmente maior do que o observado em outros países, como França, Alemanha e Argentina, o que impacta profundamente em sua competitividade e remuneração salarial.
4. Para o aumento da produtividade e competitividade das MPEs, faz-se necessária intervenção estatal para, entre outros objetivos, estimular e melhorar o ambiente de negócios para a operação e subsistência das MPEs; fomentar o empreendedorismo; estimular o associativismo e o cooperativismo, bem como a capacitação dos empreendedores; apoiar a internacionalização das MPEs e o seu acesso a mercados estrangeiros; incentivar o tratamento especial e diferenciado às MPEs nas compras públicas; facilitar e ampliar o acesso a crédito sustentável; e fomentar a geração e implementação de inovação e de tecnologias.
5. No entanto, os esforços de políticas públicas não têm ocorrido de forma síncrona e coordenada entre os mais diversos agentes. O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela LC 123/2006, conta com cerca de 80 entidades de representação (Integrantes do Fórum), cada uma com suas especificidades e iniciativas de apoio ao empreendedorismo e às MPEs, sem que exista um elemento norteador dos principais desafios enfrentados pelo segmento.

6. A Política Nacional das MPEs busca melhorar a governança das ações do Estado brasileiro sobre as políticas públicas voltadas às MPEs, e seu objetivo global é orientar os programas, projetos, ações e iniciativas em todas as esferas da Administração Pública direta e indireta, dos Serviços Sociais Autônomos, de entidades paraestatais e privadas que atuem no ambiente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, bem como promover a liberdade de empreender, a produtividade, a competitividade e o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas, por meio da estruturação de eixos estratégicos, da articulação e do incentivo ao empreendedorismo como elemento mobilizador da economia e desenvolvimento do país.

7. Os elementos estruturantes formadores da Política Nacional das MPEs são decorrentes da convergência de estudos e reflexões publicados por órgãos da Administração Pública Federal e das reuniões e discussões promovidas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Assim os objetivos específicos almejados são:

I – fomentar o empreendedorismo e a liberdade para empreender formalmente;

II – promover ambiente de negócios propício à criação, formalização, crescimento, rentabilidade, recuperação e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III – estimular o associativismo, o cooperativismo e a ampla capacitação dos empreendedores;

IV – aumentar a produtividade e a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte;

V – promover a expansão dos mercados interno e externo e a integração das microempresas e empresas de pequeno porte em cadeias produtivas;

VI – auxiliar no acesso ao crédito sustentável, na concessão de garantias e na ampliação dos recursos e instrumentos para desenvolvimento do empreendedorismo;

VII – fomentar mecanismos para geração e implementação de inovação e de tecnologias; e

VIII – fomentar a adoção de iniciativas que aumentem o impacto social e a sustentabilidade ambiental das microempresas e empresas de pequeno porte, tais como a agenda ASG, entre outras.

8. A proposição atende aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: às competências previstas no art. 84, caput e incisos IV e VI, alínea “a”; bem como os princípios garantidos no artigo 170; e o enfoque dado às MPEs no artigo 179. Da mesma forma, está alinhada com o previsto no Art. 2º, § 5º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que prevê a formulação de uma “política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte”, exatamente o objeto desta proposição.

9. Cabe mencionar que a necessidade de maior apoio ao desenvolvimento das MPEs tem sido sentida há bastante tempo e o governo federal tem tomado ações pontuais nesse sentido.

10. A Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, estabeleceu o Estatuto da Microempresa, com regras que previam o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às MEPP, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. Em seguida, a Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, traz o objetivo de dar efetividade ao preceituado na Carta Magna de 1988 (Artigos 170 e 179) e manteve o objetivo de formular políticas de desenvolvimento empresarial para as microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, por sua vez, incluiu o conceito de Empresa de Pequeno Porte e novamente manteve a previsão de apoiar o desenvolvimento empresarial em seu Art. 1º.

11. Atualmente, a Lei Complementar nº 123, de 6 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é o principal marco normativo para as MPEs, e prevê expressamente, no § 5º do Art. 2º, a competência da União para formular a Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

12. Nota-se, portanto, que há quase duas décadas já havia sido prevista, em norma cogente e de manifesta importância, a sistematização das iniciativas de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das MPEs e dos microempreendedores individuais em uma política de Estado, a fim de serem planejadas e executadas de forma coordenada, integrada e harmonizada, como estratégia uníssona às MPEs. Dessa forma, a Política Nacional das MPEs buscará a coordenação, o monitoramento e a avaliação das políticas e ações voltadas às MPEs nos eixos expostos. Como resultado, espera-se também maior coordenação local dos agentes que atuam em prol das MPEs nos estados e municípios, inclusive por meio da ativação ou reativação dos fóruns estaduais para as MPEs.

13. O público-alvo da política engloba todas as MPEs brasileiras. Segundo dados do Mapa de Empresas, mantido e atualizado pelo MDIC (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas>), em março de 2023, existiam no Brasil 18.416.883 (dezento milhão, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentas e oitenta e três) microempresas, bem como 1.109.257 (um milhão, cento e nove mil, duzentas e cinquenta e sete) empresas de pequeno porte, totalizando 20.839.108 (vinte milhões, oitocentas e trinta e nove mil, cento e oito) potenciais beneficiários da instituição da Política Nacional das MPEs.

14. Assim, a Política Nacional das MPEs buscará enfrentar os desafios intrínsecos ao empreendedorismo em baixa escala produtiva, com altos custos de conformidade, e a atual

precariedade com que grande parte destas empresas são formadas e subsistem. Diante desse cenário, a proposta de direcionamento de ações em objetivos claros e com estrutura de acompanhamento, dimensionamento e avaliação dos resultados encontrados nas medidas de apoio às MPEs deve trazer mais efetividade às políticas do Estado brasileiro voltadas a este público. Por sua vez, este ganho certamente promoverá mais oportunidades de crescimento na economia brasileira.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcio Luiz França Gomes*

Presidência da República

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, altera o Decreto nº 8.364, de 17 de novembro de 2014 e define competências do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no exercício das atribuições definidas no § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 2º da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Política Nacional das MPEs, com os seguintes Objetivos Globais:

I – orientar e assessorar os programas, projetos, ações e iniciativas em todas as esferas da administração pública direta e indireta, dos Serviços Sociais Autônomos, de entidades paraestatais e privadas, observadas as suas competências, que impactem no ambiente das microempresas e das empresas de pequeno porte; e

II – promover a liberdade de empreender, a produtividade, a competitividade e o

desenvolvimento sustentável das microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da estruturação de eixos estratégicos, da articulação e do incentivo ao empreendedorismo como elemento mobilizador da economia e desenvolvimento do País.

Parágrafo único. A Política Nacional das MPEs será coordenada pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que contará com o ambiente de governança do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, por meio da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – produtividade: razão entre o valor adicionado aos processos produtivos e uma unidade um dado fator de produção (trabalho, capital ou terra);

II – informalidade: conjunto de atividades econômicas, sejam produtivas, comerciais ou de trabalho, que se desenvolvem à margem da regulação aplicável;

III – semiformalidade: conjunto de atividades econômicas, sejam produtivas, comerciais ou de trabalho, que se desenvolvem parte em conformidade com a regulação aplicável, parte à margem desta; e

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São princípios da Política Nacional das MPEs:

I – a liberdade de criar e desenvolver empresas em um ambiente de negócios favorável;

II – o respeito e a efetivação do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, independente do regime formal e tributário;

III – a convergência regulatória com a simplificação normativa e administrativa e o respeito às relações jurídicas plenamente constituídas;

IV – a cooperação, a comunicação e a atuação transversal na implementação dos programas e das ações de fomento às microempresas e às empresas de pequeno porte; e

V – a perenidade das iniciativas de fomento às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional das MPEs:

I – reconhecer o papel dos empreendimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte na constituição do tecido produtivo e seu protagonismo no desenvolvimento socioeconômico;

II – priorizar ações que promovam a liberdade de empreender, o aumento da produtividade, a ampliação da competitividade, a agregação de valor à produção, a integração em cadeias produtivas e a expansão dos mercados;

III – estimular iniciativas para superar a informalidade e a semiformalidade;

IV – fortalecer a atuação e a cooperação das entidades representativas dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, em todos os níveis da federação;

V – reconhecer a heterogeneidade que caracteriza o segmento dos empreendedores autônomos, das microempresas e das empresas de pequeno porte;

VI – fomentar mecanismos para aplicação de tecnologias para elevação da produtividade e promover a inovação de processos produtivos e de gestão;

VII – viabilizar, implantar, monitorar, acompanhar, disseminar, garantir a execução e avaliar as políticas públicas em favor dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte; e

VIII – fomentar o aumento do impacto social e da sustentabilidade ambiental das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º São objetivos específicos da Política Nacional das MPE:

I – fomentar o empreendedorismo e a liberdade para empreender formalmente;

II – promover ambiente de negócios propício à criação, formalização, crescimento, rentabilidade, recuperação e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III – estimular o associativismo, o cooperativismo e a ampla capacitação dos empreendedores;

IV – aumentar a produtividade e a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte;

V – promover a expansão dos mercados interno e externo e a integração das microempresas e empresas de pequeno porte em cadeias produtivas;

VI – auxiliar no acesso ao crédito sustentável, na concessão de garantias e na ampliação dos recursos e instrumentos para desenvolvimento do empreendedorismo;

VII – fomentar mecanismos para geração e implementação de inovação e de tecnologias;

e

VIII – fomentar a adoção de iniciativas que aumentem o impacto social e a sustentabilidade ambiental das microempresas e das empresas de pequeno porte.

## CAPÍTULO III

### DA IMPLEMENTAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 6º A Política Nacional das MPEs será implementada, monitorada e avaliada por meio de uma estrutura de governança transversal constituída pelos seguintes eixos:

I – desburocratização, simplificação, desoneração, padronização e tratamento diferenciado;

II – mercados local, regional, nacional e internacional e compras públicas;

III – tecnologia, digitalização e inovação;

IV – investimento, financiamento e crédito;

V – formação empreendedora e capacitação empresarial;

VI – empreendedorismo individual;

VII – competitividade e produtividade; e

## VIII – governança ambiental, social e corporativa.

Art. 7º Caberá ao Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no exercício das atribuições definidas no § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como nas competências elencadas no art. 2º do Decreto nº 8.364, de 17 de novembro de 2014:

I – elaborar e publicar anualmente o plano de trabalho da Política Nacional das MPEs, que conterá cronograma e estabelecerá as ações prioritárias;

II – atuar para que os programas, os projetos, as ações e as iniciativas dos diferentes órgãos e entidades públicos e instituições privadas com competências ligadas à temática de apoio e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte tenham convergência com os princípios, diretrizes e objetivos específicos da Política Nacional das MPEs;

III – apoiar a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas relacionadas com os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte;

IV – elaborar e divulgar indicadores e metas da Política Nacional das MPEs e oferecer subsídios, sempre que solicitado, aos órgãos e entidades que integram o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

V – acompanhar e avaliar a implantação da Política Nacional das MPEs;

VI – deliberar sobre a emissão de recomendações necessárias ao exercício de sua competência;

VII – propor às instâncias competentes a adoção de medidas necessárias à execução das ações estratégicas definidas na Política Nacional das MPEs;

VIII – propor a atualização e a revisão periódica da Política Nacional das MPEs;

IX – recomendar propostas que garantam o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto à articulação e integração entre instituições, órgãos do Governo federal e entidades de apoio e representação nacional que atuem diretamente neste segmento, visando a harmonização e potencialização dos resultados; e

X – promover articulação com instâncias similares dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e de outros países.

Parágrafo único. Caberá ao Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aprovar as propostas de deliberação mencionadas neste artigo pela maioria simples de seus membros.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Decreto nº 8.364, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O Ministro do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte exercerá a presidência do Fórum Permanente e, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.” (NR)

“Art. 2º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem como objetivo encaminhar ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, propostas que garantam o tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto:

.....”  
(NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: *Marcio Luiz Fran a Gomes*

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA  
MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**NOTA n. 00002/2023/PROT/CONJUR-MEMP/CGU/AGU**

**NUP: 19687.108609/2021-15**

**INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E  
PEQUENAS EMPRESAS, EMPREENDEDORISMO E ARTESANATO / SDIC-SEMPRE E  
OUTROS**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Trata-se de proposta de edição de Decreto que visa instituir a Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Política Nacional das MPEs, com a finalidade de orientar e harmonizar iniciativas voltadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPE's) e promover a liberdade de empreender, a produtividade, a competitividade e o seu desenvolvimento sustentável, em atendimento ao previsto na LC 123/2006, artigo 2º, § 5.
2. A minuta do ato proposto, em sua última forma, encontra-se no documento SEI 38037382. Há Parecer de Mérito da área técnica (SEI 38071461) pela aprovação do ato proposto. O Despacho SEI 38095681, do Departamento de Ambiente de Negócios, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo da Secretaria da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo, ressalta que a criação da Política Nacional das MPEs consta na Recomendação 2 do Relatório de Avaliação do SIMPLES NACIONAL (Ciclo 2020), realizado pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP, esta monitorada pela Controladoria-Geral da União - CGU, sendo o texto da referida recomendação "que o Ministério da Economia induza objetivamente a formulação da Política Nacional de Apoio e Desenvolvimento das MPEs, ampla e abrangente..."
3. A matéria já foi objeto de análise jurídica anteriormente, através do PARECER n. 00379/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (seq. 51 do processo SAPIENS), este aprovado pela CONJUR/MDIC através dos Despachos n. 00741/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU e 00749/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (seq. 52/53 do processo Sapiens).
4. Não havendo na matéria proposta alterações em relação ao já analisado e aprovado nos termos supra, acolho o entendimento do parecer e despachos aprovadores acima citados, para aderir ao entendimento dos mesmos, opinando igualmente pela juridicidade e regularidade formal da proposição, devendo a mesma prosseguir nos trâmites administrativos e legais seguintes.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
ALAN LACERDA DE SOUZA  
Consultor Jurídico - MEMP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687108609202115 e da chave de acesso 305b6320

Documento assinado eletronicamente por ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1346254714 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-11-2023 11:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

*Assinado eletronicamente por: Alan Lacerda de Souza*